LEI MUNICIPAL N° 4.784

Torna obrigatória a instalaçпo de porta de segurança nas Agências Bancárias e dá outras providências.

VEREADOR PAULO SILVA, PRESIDENTE DA CтMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER, que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - É obrigatória, nas Agências e Postos de Serviços Bancários, a instalaçпo de Porta eletrônica de segurança individualizada, em todos os acessos destinados ao público.

§ 1° - A porta a que se refere este artigo, deverá, entre outros, obedecer as seguintes características técnicas:

a) - equipada com detector de metais;

b) - travamento e retorno automático;

c) - abertura ou janela para entrega do metal detectado ao vigilante;

d) - vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de arma de fogo até calibre 45 (quarenta e cinco).

§ 2° - Poderá ser dispensada a exigência contida neste Artigo, para uma ou mais Agências ou Postos de Serviços, pela autoridade competente, com base em parecer técnico.

Art. 2° - o estabelecimento bancário que infringir o disposto nesta Lei, ficará sujeito às seguintes penalidades:

a) - advertência - na primeira autuaçпo, o Banco será notificado para que efetue a regularizaçпo da pendência em até 10 (dez) dias úteis;

b) - multa - persistindo a infraçпo, será aplicada multa no valor de 1.000 VPMs; se até 30 (trinta) dias úteis após a aplicaçпo da multa, nпo houver regularizaçпo da situaçпo, será aplicada uma segunda multa, no valor de 2.000 VPMs;

c) - interdiçпo - se após 30 (trinta) dias úteis da aplicaçпo da segunda multa, persistir a infraçпo, a Prefeitura Municipal procederá a interdiçпo do estabelecimento bancário.

Parágrafo único - O Sindicato dos Bancários de Carazinho poderá representar junto à Prefeitura Municipal, contra o(s) infrator(es) desta Lei.

Art. 3° - Os estabelecimentos bancários terпo um prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicaçпo desta Lei, para instalar o equipamento exigido no Artigo 1° desta Lei.

Art. 4° - revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicaçпo.

SALA DAS REUNIFES, 28 DE ABRIL DE 1995.

a)VEREADOR PAULO SILVA
Presidente

a)VEREADOR VALERIANO DOS SANTOS
Secretário